



PROCESSO TC nº 01119/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Denunciante: Carlos José de Sousa

Denunciado: Lucas Gonçalves Braga

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da Denúncia. Regularidade do Pregão Presencial nº 025/2021. Regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 125/2021.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01649/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 01119/22, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Carlos José de Sousa em face da Prefeitura Municipal de Marizópolis, referente ao Pregão Presencial nº 20/2017 e ao Pregão Presencial nº 25/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Sr. Carlos José de Sousa, em face da Prefeitura Municipal de Marizópolis, referente ao Pregão Presencial nº 25/2021;
2. JULGAR PELA REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 25/2021 e do contrato dele decorrente;
3. JULGAR PELA REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 125/2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de julho de 2022



PROCESSO TC nº 01119/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Carlos José de Sousa em face da Prefeitura Municipal de Marizópolis, referente ao Pregão Presencial nº 20/2017 e ao Pregão Presencial nº 25/2021.

Em suma, o denunciante alega que a Prefeitura Municipal de Marizópolis realizou o Pregão Presencial nº 20/2017 cujo objeto consiste no registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de locação de veículos, conforme as especificações constantes em instrumento convocatório e seus anexos, com valor homologado de R\$ 987.000,00. O referido procedimento licitatório teve como empresa vencedora FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ME e gerou o contrato administrativo de nº 000000432017. No entanto, o denunciante menciona que não foi realizada mais nenhuma licitação e que foram celebrados termos aditivos ao contrato com prorrogação de prazo nos anos 2018, 2019, 2020 e 2021, totalizando um gasto de, supostamente, R\$ 3.322,090,00.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 449/462, registra que o Pregão Presencial nº 20/2017 está consubstanciado no Proc. TC nº 12764/17 e o Pregão Presencial nº 25/2021 integra o Doc. TC nº 26878/21, anexado ao presente processo. Ademais, concluiu (*in verbis*):

1. *Com relação ao Pregão Presencial de Nº 00020/2017, considerando que o mesmo fato denunciado no presente processo é objeto de análise em outro processo específico formalizado por esta Corte (Processo TC nº 21018/21); objetivando evitar decisões contraditórias e a ocorrência do fenômeno jurídico do bis in idem; e em privilégio ao princípio da economia processual; este órgão técnico sugere que o fato aqui denunciado seja apreciado no âmbito do Processo TC nº 21018/21;*
2. *Com relação ao Pregão Presencial de Nº 00025/2021, a Auditoria entende pela procedência da denúncia, sugerindo a notificação do gestor responsável para que apresente as justificativas para os fatos alegados na presente denúncia, bem como para que envie a seguinte documentação:*
 - a. *Autorização por agente competente para promoção da licitação.*
 - b. *Justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, uma vez que a justificativa presente às fls. 55, apresentada pela Unidade Competente, é genérica, sem um estudo detalhado que justifique a locação de 18 veículos;*
 - c. *Pesquisa de mercado;*
 - d. *Ata da sessão do Pregão;*
 - e. *Comprovante de publicação da Ata de Registro de Preços 00025/2021;*
 - f. *Justificativa técnica do Primeiro Termo de aditivo ao Contrato nº 0125/2021;*
 - g. *Comprovações de Regularidade Fiscal da Empresa à época da assinatura do Termo Aditivo;*
 - h. *Relação de veículos utilizados pela Prefeitura através Contrato nº 0125/2021, com as seguintes informações: tipo veículo, ano, placa e órgão ao qual está vinculado;*
 - i. *Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos alugados em nome da empresa ALPINE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.*



PROCESSO TC nº 01119/22

Despacho à fl. 463 determinando a citação do Sr. Lucas Gonçalves Braga, com o fito de se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 449/462.

Defesa enviada por meio do Doc. TC 30319/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 879/898 a Auditoria entendeu pela improcedência da denúncia. Quanto à análise de legalidade do Pregão Presencial nº 00025/2021, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência da justificativa da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, uma vez que a justificativa presente às fls. 392, apresentada pela Unidade Competente, é genérica, sem um estudo detalhado que justifique a locação de 18 veículos.
2. Ausência de justificativa técnica e da comprovação da vantajosidade econômica do Primeiro Termo de aditivo ao Contrato nº 0125/2021.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 01103/22 da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 901/904, pugnou pelo (a):

1. IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA;
2. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 00025/2021, ante a ausência de justificativa da necessidade de locação de 18 (dezoito) veículos pelo Município de Marizópolis;
3. IRREGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 125/2021, tendo em vista a ausência de justificativa técnica e comprovação de vantajosidade econômica na contratação;
4. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao transgressor das normas legais, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, depreende-se que tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela improcedência da denúncia apresentada pelo Sr. Carlos José de Sousa, em face da Prefeitura Municipal de Marizópolis, referente ao Pregão Presencial nº 25/2021, posição a qual filio-me ante o exposto nos autos.

Com relação ao Pregão Presencial nº 20/2017, tem-se que o mesmo fato denunciado no presente processo é objeto de análise em outro processo específico formalizado por esta Corte, a saber, Processo TC nº 21018/21. Desta feita, com o fito de evitar decisões contraditórias e *bis in idem*, o fato aqui denunciado é objeto de apreciação no âmbito do Processo TC nº 21018/21.

No tocante à análise da legalidade do Pregão Presencial nº 25/2021, verifica-se, após a análise de defesa, que remanesceram as seguintes eivas:

1. Ausência da justificativa da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, uma vez que a justificativa presente às fls. 392, apresentada pela Unidade Competente, é genérica, sem um estudo detalhado que justifique a locação de 18 veículos.



PROCESSO TC nº 01119/22

2. Ausência de justificativa técnica e da comprovação da vantajosidade econômica do Primeiro Termo de aditivo ao Contrato nº 0125/2021.

A Auditoria menciona que a justificativa da necessidade de contratação, apresentada à fl. 392 é genérica, sem um estudo detalhado que justifique a locação de 18 veículos. Data vênua o exposto pelo Órgão Técnico, acolho as argumentações trazidas pelo defendente, *in verbis*:

"[...] a locação mensal se torna vantajosa para a Administração Pública por diversos fatores, dentre os quais o econômico, já que a empresa vencedora do certame disponibilizará veículos, ficando ainda responsável pela manutenção e substituição destes, quando necessário, mais a atribuição de encargos, seguro e outros que venham a surgir, garantindo, assim, a boa continuidade e fluidez nos serviços [...]"

Menciona-se, ainda, que, conforme pontua a Auditoria à fl. 884 (*in verbis*): "O defendente encaminhou a pesquisa de preços realizada, conforme fls. 487/526. Assim, fica sanada a irregularidade apontada no processo licitatório em epígrafe".

Com relação ao Primeiro Termo de aditivo ao Contrato nº 0125/2021, acolho a justificativa de aditamento contratual apresentada pela Defesa no documento de fls. 564/569. *In casu*, justificou-se a prorrogação do prazo contratual tendo em vista a necessidade do serviço continuado, amparado pelo Art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93. Menciona-se, ainda, que o valor contratual não sofreu reajustes.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Sr. Carlos José de Sousa, em face da Prefeitura Municipal de Marizópolis, referente ao Pregão Presencial nº 25/2021;
2. REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 25/2021 e do contrato dele decorrente;
3. REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 125/2021.

É o Voto.

João Pessoa, 26 de julho de 2022
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 16:00



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO